



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 78, de 2020.

PROJETO DE LEI N° 43, DE 2020.

PROPONENTE: Poder Executivo.

RELATOR: Rafael Brugnerotto/PL

EMENTA: Extinção do cargo efetivo de Cuidador, de suas vagas livres e as que vierem a desocupar, e veda abertura de concurso público para provimento de vagas adicionais do cargo que especifica.

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto apresentado pelo Poder Executivo dispõe sobre a extinção do cargo efetivo de Cuidador, de suas vagas livres e as que vierem a desocupar, e veda abertura de concurso público para provimento de vagas adicionais do cargo que especifica.

Verificamos a Justificativa na Mensagem de Lei:

"O desenvolvimento dessas atividades requer dos cuidadores perfil adequado e habilidades diferenciadas. Ocorre que o processo de seleção por meio de concurso público não seleciona seus candidatos a partir dessas características, desta forma, fica prejudicada a prestação desses serviços. (...)"



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Em relação à competência, merece destaque a viabilidade do presente Anteprojeto, haja vista que a matéria abordada está no rol de competência para dispor acerca da organização e estruturação do funcionamento da administração pública municipal, a qual é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 58 da Lei Orgânica do Município em seu inciso I:

“Art. 58 Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo:

I - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

X - prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, ressalvadas a competência da Câmara”.

Nesse sentido, a Constituição ainda elenca os princípios aos quais estão vinculados a Administração pública e o instrumento necessário para sua organização:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

No âmbito da Administração Pública, a utilização de serviços terceirizados, sofreu grande expansão com a edição do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que com a intenção de evitar o aumento demasiado da máquina administrativa, previu em seu art. 10 que a execução das atividades da Administração Federal deveria ser amplamente descentralizada, e no mesmo artigo em seu parágrafo 7º, dispõe que a Administração deveria desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível à execução indireta, mediante contrato, desde que houvesse iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada para desempenhar os encargos da execução:

“Art.10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser descentralizada.

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a administração procurará desobrigar-se da realização material das tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos da execução”.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Ao propor a descentralização, a norma tinha a intenção de evitar que a máquina se agigantasse descontroladamente e que, desincumbida das atividades acessórias, desenvolvesse suas atividades-fim com eficiência, eficácia e economicidade. Com a utilização da Terceirização, a Administração Pública visa também à economicidade, que é a aplicação de forma racional dos recursos, de forma que os resultados alcançados sejam coincidentes com os fins almejados pelo interesse público.

O instituto da terceirização, com a execução indireta de serviços, constitui um mecanismo eficaz de gerenciamento estratégico, o que resulta em diminuição de custos, maior eficiência e operacionalidade.

Nesse sentido, a Lei 8.666/1993 menciona os serviços que podem ser terceirizados em seu artigo 6º, II, o qual define "serviços" como "toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais".

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do Projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

II - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 19 de maio de 2020.

Jaime Vasatta/PODE
Presidente

Rafael Brugnerotto/PSB
Secretário

Josué de Souza/PTC
Membro